



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001767/97-88
SESSÃO DE : 6 de dezembro de 1.999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.219
RECURSO Nº : 120.244
RECORRENTE : DUREX INDUSTRIAL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ALADI. Acordo de Preferência Tarifária nº 4, posto em vigor na Venezuela a partir de 10/01/96, só produz efeitos de reciprocidade a partir desta data.

Não amparadas pelo Acordo as mercadorias importadas da Venezuela relativas a DIs. registradas em 1.995.

Descabimento da multa de mora.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, apenas para excluir a multa de mora (art. 84, II, "c" da Lei 8.991/95 c/c art. 61, § 2º da Lei 9.430/96), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Zenaldo Loibman.

Brasília-DF, em 6 de dezembro de 1.999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : NILTON LUIZ BARTOLI, SERGIO SILVEIRA MELO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES E IRINEU BIANCHI. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 120.244
ACÓRDÃO Nº : 303-29.219
RECORRENTE : DUREX INDÚSTRIAL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Contra DUREX INDUSTRIAL S/A, foi lavrado auto de infração em vista de “falta de recolhimento do imposto de importação em virtude de perda de redução Aladi pleiteada, visto que o Governo da Venezuela, por intermédio dos Decretos 987 e 988, ambos de 10/01/96, colocou em vigor em seu território a partir dessa data a preferência tarifária regional- PTR – acordada no âmbito da Aladi em 27/04/84-Acordo Regional nº 4, bem como seus protocolos adicionais I e II, subsritos respectivamente em 12/03/87 e 20/06/90 e promulgados no Brasil pelos Decretos nº 94397, de 01/06/87 e 164, de 03/07/91 94, e Mensagem MF/SRF/COSIT nº 5 (Circular) de 13/05/96.”

Foi feita a cobrança de imposto de importação, juros de mora e multa do art. 84, II letra “c” da Lei 8981/95 c/c. o art. 61 § 2º da Lei 9.430/96 e art. 106, inciso II letra “c” da Lei 5.172/66.

Julgada procedente a exigência fiscal, o contribuinte recorre ao 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda para dizer:

- 1) importou da Venezuela chumbo eletrolítico em lingote, matéria prima para a produção de baterias, mercadoria liberada pela Alfândega de Santos;
- 2) O fato do expediente afeto à Venezuela ter sido colocado em vigor internamente naquele país somente em 10/01/96 não descaracteriza o acordo pré-existente que demandou uma série de procedimentos inclusive quanto a ações de importadores e exportadores de ambos os lados;
- 3) Tendo o Itamarati oficiado às Aduanas em 15/12/95 sobre a não oficialização do acordo na Venezuela anteriormente a 10/01/96, deve para todos os efeitos esta data de 10/01/96 equivaler à de salvaguarda dos interesses do Brasil como “partner” até porque os decretos internos editados no Brasil produziram efeitos de pleno direito, até ao ver da recorrente a data de comunicação do Itamarati às alfândegas ainda que pudesse ser estendida às mercadorias nacionais (Decreto) até o advento legal de medida

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.244
ACÓRDÃO Nº : 303-29.219

própria de salvaguarda com publicação no diário Oficial, o que parece não ocorreu.

Insurge-se, desta forma, contra a cobrança de imposto de importação, multa e juros de mora e solicita o cancelamento da cobrança.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.244
ACÓRDÃO Nº : 303-29.219

VOTO

O que motivou a ação fiscal foi o fato de (1) em se tratando de mercadoria importada da Venezuela, em 1995, com pleito de alíquota negociada, (2) este país só haver posto em vigor o Acordo de Preferência Tarifária Regional nº 4, em 10/01/96, (3) não havendo, por conseguinte, produzido os efeitos de reciprocidade antes desta data, (4) isto, por expressa disposição do art. 5º do 2º Protocolo Modificativo.

Entendo, porém, descabida multa de mora uma vez que o contribuinte, autuado de ofício, apresentou impugnação de efeito suspensivo e proferida a decisão de primeira instância, interpôs recurso de mesmo efeito. Ainda não incorreu, portanto, na mora objeto da multa aplicada, o que irá ocorrer após proferida a decisão final de que não caiba recurso, caso o contribuinte descumpra o prazo para pagar.

Concordo, por conseguinte, com a decisão de primeira instância quanto à exigência do imposto de importação, uma vez que não existe fundamento para o reconhecimento da alíquota preferencial pretendida pelo contribuinte.

Voto para dar parcial provimento ao recurso, apenas para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator

RECORRENTE : DUREX INDUSTRIAL S/A .
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
CONSELHEIRO : ZENALDO LOIBMAN

DECLARAÇÃO DE VOTO

Quanto ao mérito estou de pleno acordo com o eminente relator. Não concordo ,porém, com a sua posição pela EXCLUSÃO da multa de mora, posto que equivale a considerar como tendo sido erroneamente lançada, o que não é o caso.

A multa de mora em geral é aplicável onde foi cabível a aplicação de juros de mora, não podendo coexistir com multa de ofício. Entendo, s.m.j. que a interposição de impugnação e posteriormente de recurso voluntário ambos com efeito suspensivo, **apenas interrompe**, vale dizer suspende temporariamente, a incidência da multa de mora, desde a interposição do recurso até 30 dias após a ciência do Acórdão do Conselho de Contribuintes que considerar devido o tributo.

Sala de Sessões, em de março de 2000.


Zenaldo Loibman.
Conselheiro.